

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 15, DE 2001

Estabelece incentivo fiscal com redução do ICMS, dos insumos na construção civil para casas populares de até 55 m² e dá outras providências.

Autor: Movimento Ecumênico Mundial

Relatora: Deputada Yeda Crusius

I - RELATÓRIO

O Movimento Ecumênico Mundial, sociedade de direito privado religioso, sem fins lucrativos, instalada na Avenida Presidente Vargas nº 633, na cidade do Rio de Janeiro, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da mesma cidade sob o nº 191603 do livro A-44, em 10.09.2001, encaminha sugestão de projeto de lei que reduz a 4% a alíquota do ICMS incidente sobre:

a) perfil de aço modulado para construção civil de unidades habitacionais populares de até 55 m²;

b) todos os insumos utilizados na construção civil de unidades populares.

O projeto sugerido apresenta, ainda, uma série de obrigações acessórias para evitar que o benefício fiscal venha dar origem a indesejada sonegação do imposto estadual.

II - VOTO DO RELATOR

CONHECIMENTO

De acordo com o art. 32, XVII, “a”, do Regimento Interno desta Casa – introduzido pela Resolução nº 21, de 2001 – que estabelece as atribuições desta Comissão, a sugestão “de iniciativa legislativa” deve ser conhecida, pois sua apresentação foi efetuada por “entidade organizada da sociedade civil”.

MÉRITO

A sugestão, como detalhado no Relatório, é de fixação da alíquota interna do ICMS incidente sobre materiais destinados à construção civil, em 4%. Essa alíquota, hoje, varia de Estado para Estado, mas pode-se dizer que, na maioria, alcança 17% ou 18%.

Estabelece a Constituição Federal que as alíquotas do ICMS incidentes nas operações interestaduais e de exportação devem ser fixadas pelo Senado Federal (art. 155, § 2º, IV). As alíquotas interestaduais vigentes estão fixadas em 12% como regra geral, e em 7% nas remessas dos Estados do Rio grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais para o Distrito Federal, o Espírito Santo e os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Há, ainda, uma alíquota especial de 4% para o transporte aéreo de passageiros, cargas e mala-postal (Resoluções nº 22, de 1989 e nº 95 de 1996).

Quanto às alíquotas internas, motivo da sugestão aqui apreciada, a Lei Maior estabelece que o Senado Federal pode estabelecer alíquotas mínimas – competência ainda não exercitada -, e alíquotas máximas “para resolver conflito específico” entre Estados, o que até hoje não ocorreu.

A competência do Senado Federal para instituir alíquota interna mínima do ICMS não é ilimitada; encontra óbice parcial no que estatui o art. 155, § 2º, VI, da Constituição, vazado nos seguintes termos:

“VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, ‘g’, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;”

Desse dispositivo infere-se que as alíquotas internas mínimas fixadas pelo Senado Federal não poderão ser inferiores às alíquotas interestaduais, não podendo, portanto, descer até 4%. Por outro lado, a alíquota mínima estabelecida pelo Senado Federal é apenas um piso, nada impedindo que os Estados a fixem em patamar mais elevado. Depreende-se, ainda, que somente os Estados e o Distrito Federal – atendendo ao que dispõe o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição – poderão celebrar convênio para reduzir as alíquotas do ICMS na forma sugerida pela entidade proponente.

Acrescente-se que o texto constitucional dá uma série de atribuições à lei complementar com o objetivo de regulamentar o ICMS, uniformemente, em todo o território nacional. Vejam-se, a propósito, os incisos X, “a”, e XII, do § 2º do art. 155. Todavia, em nenhum dispositivo à lei complementar é atribuída a fixação de alíquota interna do imposto.

Ainda discutindo o mérito da sugestão, deve ser lembrado que à União é constitucionalmente vedado conceder isenção de tributos estaduais (art. 151, III). A leitura feita desse dispositivo, pela doutrina e pela jurisprudência, é que o termo isenção, nesse caso, alcança qualquer benefício fiscal, mesmo porque não seria razoável interpretá-lo restritivamente. O objetivo do constituinte foi impedir que a União desonere os contribuintes de tributos estaduais, e isso só poderá ser conseguido se ao mencionado dispositivo for dada interpretação extensiva.

Os óbices intransponíveis que impedem a redução, por lei federal, da alíquota do ICMS incidente sobre mercadorias adquiridas pela população menos favorecida não devem causar frustração à entidade que encaminhou a sugestão, nem a nós, membros desta Comissão, que gostaríamos de poder atender a tão justa reivindicação. Isto porque encontra-se no plenário desta Casa, pronto para a ordem do dia, o Projeto de Lei nº 2.710, de 1992. Trata-se do primeiro projeto de iniciativa popular a dar entrada nesta Casa que, em sua redação original, criava o Fundo Nacional de Moradia Popular. O Substitutivo que está no plenário prevê a criação do Fundo Nacional de Habitação, com recursos provenientes do FGTS, do FAT, do Programa Nacional de Desestatização e de outras fontes. Do montante total dos recursos do Fundo, no mínimo 50% serão destinados ao atendimento de famílias com renda mensal de até 5 salários mínimos. O projeto prevê, ainda, a implementação de política de subsídios direcionada exclusivamente a essas famílias. Como se vê, encontra-se

bem encaminhada uma solução para a construção de moradia para as famílias menos favorecidas da população brasileira.

À vista de todo o exposto, manifestamo-nos contrariamente à transformação da Sugestão nº 15, de 2001, em proposição legislativa desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora